



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031508-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados MATTEO ARAKI MACIEL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ISADORA ARAKI TEIXEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº50091/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.

Agravo de Instrumento nº 2031508-56.2025.8.26.0000 - dg

Agravante: U N P – C de T M

Agravada: M A M (MENOR) e OUTRO

Comarca: Ituverava – 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Inst.: Leonardo Breda

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Prestação de serviço – Plano de saúde – Código de Defesa do Consumir – Aplicação – Autor, menor, portador de “cranioestenose ou craniossinostose” com indicação de procedimento cirúrgico para reconstrução do crânio – Negativa de autorização – Inadmissibilidade – Inclusão, na apólice, de tratamento para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta – Inteligência das Súmula nº 102, deste Tribunal – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.45/47, dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer, de contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, decidiu, “(...)DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a ré, Unimed Norte Paulista, autorize, no prazo de 72 (setenta e duas horas), a realização da cirurgia de reconstrução craniana, com a utilização da órtese craniana e os demais tratamentos indicados pelo profissional que o assiste ao paciente, sob pena de multa diária por descumprimento, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tudo conforme prescrição médica, sem prejuízo de reavaliação em caso de recalcitrância, para se garantir a efetividade da medida.(...)”.

Inconformada, a interessada recorre e, diante

dos argumentos expostos na minuta de fls.03/17, pugna pela alteração do quanto decidido. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, com a cassação da tutela de urgência.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária e, com oferta de parecer ministerial, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrado deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e a indicação do médico assistente ao Autor, menor, portador de “cranioestenose ou craniossinostose” com indicação de procedimento cirúrgico para reconstrução do crânio.

Esse entendimento já se encontra sumulado por esta Corte:

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não

estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer ministerial de fls.84/87: “(...)Inquestionável, ante a comprovação do tratamento pleiteado para garantir a saúde do agravado, a imperiosa necessidade do custeio e autorização do procedimento cirúrgico, devendo fornecer todo o material que se mostrar indispensável.(...)”.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator